



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

**PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019 (SRP)**

O impetrante AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.811.210/0001-37, impugnou a manifestação do Edital do PE 02/2019, cujo objeto do certame é o registro de preços de MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS (Carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, ovos) e SECOS ENSACADOS: Grãos (arroz e feijões) e Farinha, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 02/2019 que “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 12/02/2019 às 09:30h (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta comissão por meio eletrônico no dia 07/02/2019, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

**A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:**

Sabendo-se que a Lei 8.666/1993 regula o seguinte:

Art. 21º § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Assim, analisando-se as alegações da impugnante e verificando as informações junto a legalidade apresentada, é dever da Administração cumprir e obedecer o que a Lei determina, ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Analisando-se os fatos da impugnante, cuja argumentação da mesma beira a justificar a necessidade de reformular o Edital para incluir cláusulas na fase de habilitação, com base nos fundamentos da Lei nº 8.666/1993, para atender às determinações legais da Lei nº 4.975/2016-Código Sanitário de Teresina-PI, Lei nº 9.782/99 e Decreto-Lei nº 986/1969.

Então, vejamos: Primeiramente, cumpre elucidar que compete a Administração exigir documentos de habilitação na forma da Lei 8.66/1993, limitando-se a exigir somente o que a prerrogativa legal determina, não devendo cometer excessos, ou seja, admitir cláusulas além do que é admitido. Por na lei 8.666/1993 determinar que se trata de documentação a ser admitida e ser em caráter limitativo, a Administração tem a discricionariedade de escolher as exigências pertinentes a cada objeto de licitação, dentre aquelas que são vinculadas na lei



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

8.666/1993. **Dito isto, percebe-se que o Edital contempla as condições necessárias e suficientes para a seleção do fornecedor e, portanto, da proposta mais vantajosa.**

Sobre as alegações do fornecedor, o Edital prevê cláusulas na fase de habilitação e obrigações pertinentes quando da contratação do fornecedor, que garantem que a Lei nº 4.975/2016-Código Sanitário de Teresina-PI, Lei nº 9.782/99 e Decreto-Lei nº 986/1969 estão sendo observadas, vejamos elas:

- FASE DE HABILITAÇÃO (GRIFO EDITAL)
  - 9.6. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens), deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:
    - 9.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
    - 9.6.2. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.
    - 9.6.3. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL.
    - 9.6.4. Para os itens relacionados as carnes apresentar ainda os seguintes documentos: SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL – SIF (preferencialmente) ou serviço de inspeção estadual – sie ou certificado da gevisa.
- QUANDO DA CONTRATAÇÃO (GRIFO DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)
  - 4.18. Visando cumprir a RDC Nº 216 da ANVISA (09/2004), os meios de transportes dos materiais objeto deste certame, precisam apresentar as seguintes características mínimas:
    - 4.18.1. Para o transporte de todos os gêneros alimentícios (exceto carnes não defumadas, frutas, legumes e verduras, leite pasteurizado e derivados, presunto, salsicha, e margarinas) o carro deve ser fechado ou aberto com proteção;
    - 4.18.2. Para o transporte de CARNES não defumadas (bovina, suína, caprina, ovina, de peixe e de frango), leite pasteurizado e derivados, presunto, salsicha, e margarinas o carro deve ser fechado E refrigerado (temperatura de resfriamento ou congelamento) e as mesmas deverão estar acondicionadas em caixas próprias, não vazadas, devidamente higienizadas ou em carro fechado, acondicionado em caixas térmicas, devidamente higienizadas, abastecidas com gelo.
    - 4.18.3. Para o transporte de FRUTAS, VERDURAS e LEGUMES, se o tempo para o transporte for superior a 30 minutos, o carro deve ser fechado E refrigerado (temperatura de resfriamento) e as mesmas deverão estar acondicionadas em caixas próprias, não vazadas, devidamente higienizadas.
    - 4.18.4. O transporte de gêneros com características diferentes não pode ser efetuado em um mesmo carro ao mesmo tempo; por exemplo, não poderão estar juntos em um mesmo transporte: vegetais e carnes, material de limpeza e gêneros alimentícios.
    - 4.18.5. Os meios de transportes (automóveis, caixas plásticas, caixas térmicas) deverão apresentar-se em bom estado de conservação e em condições higiênicas satisfatórias ao transporte de alimentos;

Ademais, os fornecedores que são do ramo pertinente do item são responsáveis por cumprir as normas legais para atuar no comércio dos mesmos, sujeitando-os às penas legais dos órgãos de fiscalização que competem a infração. Inclusive a Lei nº 4.975/2016-Código Sanitário de Teresina-PI, Lei nº 9.782/99 e Decreto-Lei nº 986/1969 preveem infrações e penalidades quando da desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos e demais atos emanados das autoridades sanitárias.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

De frente desta fundamentação, julga-se a impugnação IMPROCEDENTE, pois o Edital já está suficiente de cláusulas e condições para a execução do objeto.

(GRIFO DA LEI 8.666/1993)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação da empresa AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.811.210/0001-37 julgou-o como IMPROCEDENTE, e, portanto, o Edital será mantido sem alteração quanto as alegações do impugnante.

Teresina-PI, 08 de Fevereiro de 2019.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

